



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1001411-58.2022.5.02.0083

Relator: BIANCA BASTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/03/2023

Valor da causa: R\$ 26.388,01

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: EDUARDO TALMO DE LAQUILA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: SILVIA REBELLO MONTEIRO

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE FARIA BEZERRA DE MELO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



ADVOGADO: rene guilherme koerner neto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

rg

PROCESSO TRT/SP nº 1001411-58.2022.5.02.0083 - 9ª Turma

ORIGEM: 83ª. Vara do Trabalho de São Paulo

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: -----

RECORRIDA: -----

RELATORA: DESEMBARGADORA BIANCA BASTOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO EM EMPRESA ANTERIOR. EXPECTATIVA DE MELHOR COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PELA RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Não comete ato ilícito a empresa que utiliza da faculdade legal de rescindir antecipadamente o contrato de experiência, nos termos do art. 479 da CLT, no caso em que o trabalhador opte por nova colocação no mercado, com expectativas de melhoria de sua condição contratual. A existência de contrato a prazo certo revela limite à expectativa que poderia gerar a indenização por perda de uma chance, revelando opção do trabalhador pelo risco de não ser mantido na relação empregatícia por prazo indeterminado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 852-I, *caput*, da CLT).

VOTO

Conheço do apelo, pois tempestivo e interposto por procurador com mandato nos autos (fl. 09, id b423d15).

ID. 65bed29 - Pág. 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Indenização por danos morais. Rescisão antecipada de contrato de experiência. Pedido de demissão na empresa anterior.

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 18/05/2023 16:22:11 - 65bed29

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032910103202100000191137837>

Número do processo: 1001411-58.2022.5.02.0083

Número do documento: 23032910103202100000191137837



O reclamante alega que houve promessa de emprego pela reclamada, o que fez com que ele pedisse desligamento da empresa anterior. Afirma que a ré o dispensou com poucos dias de trabalho, deixando-o desassistido, apesar da promessa de novo emprego. Requer indenização por danos morais.

Sem razão.

O reclamante prestou serviços para a empresa -----, no período de 27/01/2022 a 19/08/2022, contrato de trabalho por prazo indeterminado, com rescisão a pedido do empregado, conforme TRCT (fl. 35, id 7ad34ed).

Posteriormente, foi admitido em experiência pela ré, tendo permanecido de 01/09/2022 a 05/09/2022, com rescisão antecipada pelo empregador, para o exercício da função de motorista de caminhão, consoante FRE e TRCT (fls. 103/109, ids eb8801c, 96d555a e e4a50e1).

De início, ao contrário do que foi afirmado pelo recorrente, não houve promessa de emprego certo, pois sua admissão se deu por meio de contrato de experiência de 45 dias, podendo ser prorrogado por mais 45 dias (fl. 101, id b741b99).

No caso, resta evidente que o recorrente pediu demissão do emprego anterior ante a promessa de emprego realizada pela reclamada, consoante se depreende do pedido de demissão em 19/08/2022 e admissão na ré em 01/09/2022.

Contudo, ao contrário do que foi arguido no apelo, não houve "promessa de emprego certo", mas, pelo contrário, existiu uma celebração de contrato a prazo certo (art. 443, § 2º, "c" da CLT).

Na verdade, como já dito, tratou-se de um contrato de experiência, que sequer exige do empregador o dever de justificar seu fim e que cessa automaticamente quando do advento do termo final. Ademais, o contrato de experiência

ID. 65bed29 - Pág. 2

também atende a certos interesses do próprio empregado, como a verificação do cumprimento das condições avençadas na admissão e as condições do ambiente de trabalho.

Vale dizer, o contrato de experiência é, na sua essência e por sua

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 18/05/2023 16:22:11 - 65bed29

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032910103202100000191137837>

Número do processo: 1001411-58.2022.5.02.0083

Número do documento: 23032910103202100000191137837



natureza, um negócio jurídico sujeito a termo final, resolutivo (arts. 128 e 135 do CCB). E também um contrato de prova (adequada prestação de serviços, pela ótica do empregador; atendimento das cláusulas contratuais, pela visão do empregado), que pode fazer com que o pacto continue a vigorar a prazo indeterminado.

A existência de contrato a prazo certo revela limite à expectativa que poderia gerar a indenização por perda de uma chance, revelando opção do trabalhador pelo risco de não ser mantido na relação empregatícia por prazo indeterminado.

Veja-se que a lei prevê a rescisão antecipada (art. 479 da CLT) e ainda há o direito potestativo de dispensa por parte do empregador (presente em qualquer contrato), razão pela qual não há se falar em abuso, irregularidade ou violação da boa-fé objetiva.

De fato, ficou evidenciado que o reclamante pediu demissão do emprego anterior ante negociação entabulada com a recorrida. Além disso, houve uma frustração de expectativa por parte da reclamada, pois o contrato de experiência perdurou por somente cinco dias, de 01/09/2022 a 05/09/2022.

Mas, no sistema legal, a proteção que é dada no contrato de experiência (na rescisão antecipada), é o pagamento da multa. Neste caso, ainda há essa proteção. No contrato de prazo indeterminado, nem isso existe (porque o aviso prévio pode ser cumprido), remanescendo a multa fundiária (que pode ser mínima).

Pode-se debater se essa proteção legal na rescisão antecipada de contratos a prazo certo é insuficiente, necessitando de mais proteção e novos regramentos normativos. Mas daí não estamos mais no âmbito das controvérsias jurídicas e, sim, na esfera dos debates políticos que antecedem o direito positivo e não podem servir de mote para decisões judiciais.

Em suma, o reclamante era motorista e pediu demissão do emprego anterior buscando uma melhoria na condição social. Mas o contrato firmado com a reclamada foi de experiência, que tem a previsão legal de rescisão antecipada. Não há nenhum ato ilícito ou antijurídico indenizável. Não se pode considerar violação extrapatrimonial o exercício normal de um direito (rescisão antecipada).

Também não há a perda de uma chance, pois esta teoria está



cunhada para situações em que a profissionalização do trabalhador é muito específica, situação diversa do caso concreto.

Por fim, como salientado no apelo, a preposta da reclamada declarou que *"o reclamante foi dispensado porque a reclamada perdeu um contrato com um cliente e os mais novos foram dispensados"*(fl. 111, id 2950ab3).

Contudo, o fato de não ter juntado aos autos documentos neste sentido (TRCTs de outros empregados, por exemplo) em nada altera o arcabouço legal que rege o contrato de experiência e a situação jurídica do recorrente. A proteção ao trabalhador não pode exceder ao que dispõe a lei.

O desconto do aviso prévio no emprego anterior, no importe de R\$2.124,99 (fl. 35, id 7ad34ed), não foi responsabilidade da recorrida, não podendo servir de justificativa para a decisão quanto à indenização por danos morais pretendida em face da ré.

Não provejo.

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA, SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO, BIANCA BASTOS.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SIMONE FRITSCHY LOURO (Regimental).



Sustentação oral: Dr. José Henrique Faria Bezerra de Melo Reis.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por votação unânime, conhecer o recurso interposto e no mérito **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Bianca Bastos
Desembargadora Relatora

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 18/05/2023 16:22:11 - 65bed29

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032910103202100000191137837>

Número do processo: 1001411-58.2022.5.02.0083

Número do documento: 23032910103202100000191137837



Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 18/05/2023 16:22:11 - 65bed29

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032910103202100000191137837>

Número do processo: 1001411-58.2022.5.02.0083

Número do documento: 23032910103202100000191137837

